### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004834-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Liminar** 

Requerente: Michel Douglas de Oliveira Alves Me Requerido: T.M. Falcão Distribuidora Eireli - EPP

MICHEL DOUGLAS DE OLIVEIRA ALVES ME ajuizou ação contra T.M. FALCÃO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, pedindo em caráter cautelar a sustação do protesto lançado contra si. Alegou, para tanto, que em janeiro de 2017 adquiriu diversos produtos da ré pelo valor de R\$ 1.641,00, quantia que seria paga em três parcelas mensais. Já em 20 de abril do mesmo ano, recebeu uma mensagem eletrônica da ré informando que teria ocorrido alguns problemas em seu sistema operacional e que o real valor da dívida era R\$ 1.548,00. Em razão disso, efetuou o pagamento do boleto que acompanhava o e-mail recebido. Contudo, a ré lhe enviou uma nova mensagem eletrônica em 28 de abril, na qual relatava a ocorrência de fraudes e orientava a desconsideração de e-mails anteriores. Além disso, recebeu mais três boletos emitidos pela ré, os quais totalizavam a importância de R\$ 1.011,00. Em razão dos problemas ocorridos, entrou em contato com a ré para informar que já havia quitado a dívida, contudo esta desconsiderou o pagamento realizado e protestou os títulos sacados em seu nome.

Deferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a indevida concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. No mérito, defendeu a legalidade do protesto e a inobservância do dever de cuidado pelo autor ao efetuar o pagamento do boleto fraudado.

Houve réplica.

O autor deduziu seus pedidos principais, pleiteando a declaração de inexigibilidade do título, o cancelamento do protesto lavrado e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados.

Revogou-se o benefício da gratuidade processual concedido ao autor.

A ré ofertou contestação, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e reafirmando os termos da defesa anteriormente apresentada.

Manifestou-se o autor.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Apesar de intimado, o autor não apontou o documento solicitado por este juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega o autor que efetuou o pagamento da dívida que originou o protesto, insurgindo, então, a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda. Consignase que as condições da ação devem ser aferidas de acordo as alegações trazidas pelo autor na petição inicial, isto é, *in status assertionis*. Rejeito a preliminar arguida.

Conforme consta na nota fiscal juntada à fl. 13, o autor adquiriu diversos produtos da ré pelo valor total de R\$ 4.923,02, ficando acordado que o pagamento do preço seria realizado mediante três parcelas mensais, cada qual de R\$ 1.641,00.

Houve o pagamento regular dos dois primeiros boletos bancários (nº 26582/01 e 26582/02).

Antes do vencimento do último boleto (dia 21.04.2017 – fl. 15), o autor recebeu uma mensagem eletrônica supostamente enviada pela ré (fl. 16) informando que havia uma diferença de R\$ 92,60 no valor da prestação por conta de um erro no cálculo da alíquota de PIS/COFINS e que, por consequência disso, deveria realizar o pagamento do novo boleto enviado em anexo (fl. 17).

É indubitável reconhecer que o autor foi vítima do denominado "golpe do boleto", tipo de fraude em que criminosos encaminham boletos falsos pelo correio ou por email visando desviar os valores pagos. Nota-se que o endereço eletrônico do remetente da mensagem é "cobrança@srv7.online", domínio totalmente diverso do utilizado pela empresa ré (@jrfalcao.com).

Ademais, percebe-se uma divergência não só entre o número da agência e código do cedente indicados no boleto original (3198-4/21.500.7) e no falsificado (2372-8/5273-6), como também entre o número da nota fiscal emitida (26582) e aquele constante no boleto fraudado (265820). Por outro lado, o autor já havia efetuado o pagamento dos dois boletos anteriores, de modo que deveria ter suspeitado da existência de um crédito somente em relação à ultima parcela.

Nesse sentido, a despeito do prejuízo ocorrido, não há como responsabilizar a ré pela desídia do próprio autor, que não observou as cautelas necessárias no momento da realização do adimplemento. Em outras palavras, o evento danoso somente ocorreu em razão de fraude praticada por terceiro e por culpa exclusiva da vítima, de modo que o

### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pagamento efetuado não gera o efeito liberatório ora pleiteado.

Diante da inadimplência do autor, o protesto do título promovido pela ré se deu em exercício regular de direito, afastando-se, assim, a alegação de ofensa aos direitos da personalidade do autor.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos**, principal e cautelar, e revogo a tutela de urgência concedida ao início da lide. Desde logo, expeça-se ofício ao Tabelião, para prosseguir no protesto do título (fls. 28).

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da ré fixados em 10% do valor da causa (fl. 112), corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA